PELA PROTEÇÃO DO PARQUE ESTADUAL SERRA RICARDO FRANCO

NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02/2017

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 02/2017, das Lideranças Partidárias, visa sustar os efeitos do Decreto de n.º 1.796/1997 que cria o Parque Estadual Serra Ricardo Franco (PESRF). O PDL voltou a tramitar na Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT) após anos paralisado, sem justificativa ou debate com a sociedade. A medida foi proposta em 2017, na tentativa de paralisar as ações judiciais e administrativas que foram adotadas para combater as atividades não licenciadas exercidas na área e outras proposições que visavam a conservação do parque.

Por meio desta Nota Técnica, o Observatório Socioambiental de Mato Grosso (Obseva-MT) expõe os motivos pelos quais o PDL 02/2017 é inconstitucional, merece uma discussão aprofundada com a sociedade e requer a atenção dos legisladores para retrocessos socioambientais que possam comprometer o estado e a qualidade de vida da população.

POR QUE VOTAR PARA ARQUIVAR O PDL QUE AMEAÇA O PARQUE ESTADUAL SERRA RICARDO FRANCO?

DESMATAMENTO E PERDAS ECONÔMICAS

1. Segundo estudo contratado pela própria Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mais de 72% da área do parque é ocupada por vegetação natural, mas cerca de 24% teve desmatamentos registrados até 2017, **a transformação em parque freou o desmatamento, de acordo com o Prodes/Inpe**.

2. O parque é fonte de receitas tributárias ao município sede, Vila Bela de Santíssima Trindade. O recurso de **ICMS ecológico repassado chegou a quase um milhão de reais em 2018**.

3. O desmatamento esperado com a desafetação do parque poderia gerar emissões de cerca de 10 milhões de toneladas de CO_2e[3]. O que **pode inviabilizar a transação de R$ 147 milhões em créditos de carbono no mercado de REDD**.

POTENCIAL TURÍSTICO

4. O parque possui piscinas naturais, mais de 100 cachoeiras, incluindo a maior queda d'água do estado e quinta maior do país, que levou a SEMA-MT a apontar o parque como a **unidade de conservação de maior potencial turístico do estado**.

5. **Na economia local, pode provocar perda de renda de até R$ 56 milhões por ano, devido à inviabilização de atividades recreacionais** e do setor de ecoturismo, como hospedagens, alimentação local, guias turísticos.

INSEGURANÇA JURÍDICA

6. Segundo a Constituição Federal e a Lei Federal 9.998/2000 (SNUC) e a Lei Estadual 9.502/2011 (SEUC), a **extinção de uma unidade de conservação somente poderá ser feita por meio de lei específica, precedida de estudo técnico e de consulta pública.**

7. **O Decreto do Executivo n.º 1.796/1997 que deu origem à unidade de conservação atendeu a todos os critérios legais**, sendo totalmente condizente com o poder regulamentar do governo estadual.

8. O debate de possível desafetação do parque ganhou força após as ações de proprietários que desmataram ilegalmente a área, de forma que **aos proprietários legais cabe a correta indenização de acordo com o Plano de Manejo e Indenização apresentado**.

POVOS INDÍGENAS

9. A **extinção do parque ameaça o equilíbrio ecológico da região**, fundamental para a manutenção dos modos de vida dos Povos Indígenas que vivem próximo e usufruem dos serviços ecossistêmicos garantidos pelo parque.

IMAGEM PÚBLICA

10. A extinção do parque **contraria os compromissos climáticos e de proteção da biodiversidade assumidos perante a comunidade nacional e internacional** pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

A IMPORTÂNCIA AMBIENTAL E SOCIOECONÔMICA DA PARQUE ESTADUAL SERRA RICARDO FRANCO

O Parque Estadual Serra Ricardo Franco é reconhecido como um território essencial à conservação da biodiversidade de Mato Grosso[1]. O PESRF possui uma área de 158 mil hectares e foi criado para a proteção das riquezas naturais da região, compostas por diferentes formações rochosas, nascentes de muitos rios, além da generosa biodiversidade, com exemplares de espécies raras ou ameaçadas de extinção. A localização do PESRF em Vila Bela da Santíssima Trindade é estratégica na formação de um grande corredor ecológico entre Mato Grosso e Rondônia, chegando a ultrapassar as fronteiras brasileiras, interligando áreas ambientalmente importantes na Bolívia[2].

Os contextos ecológico e ambiental do PESRF apresentam-se como os principais argumentos para sua criação e preservação. O parque está inserido na Depressão do Guaporé, sendo a Serra Ricardo Franco um planalto residual. Logo, o sistema hidrográfico está vinculado à bacia Amazônica, tendo influência direta nos recursos hídricos que desembocam no rio Guaporé.

A região é típica de transição entre os três biomas do estado de Mato Grosso (Pantanal, Cerrado e Amazônia). Assim, a composição da paisagem apresenta as áreas úmidas do Pantanal, ambientes savânicos do Cerrado e fragmentos florestais da Amazônia, possibilitando a existência de uma enorme diversidade de fauna e flora[3].

Apesar das pressões que ameaçam sua existência, o PESRF mantém um papel relevante na conservação da vegetação nativa e na prestação de serviços ecossistêmicos à sociedade. Mais de 72% da área da parque é ocupada por vegetação natural, com presença de formações florestais, campestres e savânicas[4]. No entanto, cerca de 24% da área do parque (38 mil hectares) teve desmatamentos registrados pelo Prodes/Inpe[5]. Grande parte desse desmatamento é anterior a criação do PESRF (64% do total) e, desde 2017, não foram detectados novos desmates pelo Prodes.

A existência do parque na região funciona como uma barreira ao avanço do desmatamento. Apesar da presença expressiva de cadastros de imóveis privados dentro da área do parque[6], a vegetação nativa existente cumpre suas funções ecológicas e o reconhecimento legal da Unidade de Conservação reforça sua proteção.

Além de sua relevância ambiental, o PESRF é fonte de receitas tributárias ao município sede. Segundo estudo encomendado pela ALMT, o recurso de ICMS ecológico repassado ao município sede do parque chegou a quase um milhão de reais em 20181. Existe ainda o potencial de gerar renda indireta a partir de atividades adequadas aos objetivos de criação do parque. Os atrativos turísticos do PESRF - piscinas naturais, mais de 100 cachoeiras, incluindo a maior queda d'água do estado e quinta maior do país, paisagens dos vales, belezas da geodiversidade etc. - motivaram a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) a reconhecer o PESRF como a UC de maior potencial turístico do estado[7], podendo impulsionar a economia local, com a geração de empregos e aumentando a arrecadação tributária pelo ecoturismo[2].

1 - Conclusão do estudo contratado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso e entregue pela Senografia em Julho de 2019.
2 - Young, C. E.F. et al. (2018). Valoração da importância econômica e social do Parque Estadual Serra Ricardo Franco: uma abordagem preliminar. ABC do Guaporé, p.163 - 172.
3 - Silva, C. J. et al. (2015). Biodiversity and its drivers and pressures of change in the wetlands of the Upper Paraguay-Guaporé Ecotone, Mato Grosso (Brazil). *Land Use Policy*, v. 47, p. 163-178.
4 - Análise realizada com base nos dados do Mapbiomas, Coleção 6. Disponível em: https://plataforma.brasil.mapbiomas.org/. Acesso em: 20/04/2022.
5 - Análise realizada com base nos dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Disponível em: Acesso em: http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/. Acesso em: 13/04/2022.
6 - Cerca de 80% da área do PESRF possuí registros no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef).
7 - Domingues, R. (2016). Parque Serra de Ricardo Franco tem o maior potencial turístico do Estado. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/3687737-parque-serra-de-ricardo-franco-tem-o-maior-potencial-turistico-do-estado>.

A CONFORMIDADE LEGAL DO DECRETO ESTADUAL 1.796/1997 E INCONSTITUCIONALIDADE DO PDL 02/2017

A criação do PERSF se deu por decreto executivo, seguindo todos os ritos necessários à sua formalização. A criação de espaços especialmente protegidos é um ato discricionário do poder executivo, conforme determina o art. 225, §1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e a sua regulamentação dada pela Lei Federal nº 9.998/2000 (SNUC), assim como pela Constituição do Estado de Mato Grosso e pela Lei Complementar nº 38/1995. A criação da Unidade de Conservação também foi precedida de estudo técnico e foi estabelecida como condicionante para a liberação do empréstimo do Banco Mundial nº 3.492-BR para o Programa de Desenvolvimento Agroambiental (PRODEAGRO).

Por outro lado, os mesmos dispositivos Constitucional e legal que autorizam a criação das Unidades de Conservação por ato do poder executivo determinam expressamente que sua redução, redefinição ou extinção somente poderá ser feita meio de lei específica, precedida de estudo técnico e de consulta pública, o que não é o caso do PDL 02/2017 que tramita na ALMT[8].

Segundo o Regimento Interno da ALMT, a função de um Decreto Legislativo é o exercício da competência exclusiva do Legislativo contida na Constituição Estadual, para, entre outras, *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa*[9], o que não se aplica ao ato que criou a Unidades de Conservação por Decreto Executivo, como no caso do Parque Serra Ricardo Franco, já que este atendeu todos os critérios legais. Portanto, a aprovação deste PDL pela ALMT fica sujeita a insegurança jurídica, causando ainda mais conflitos sobre a área que já possui as ações de efetiva implementação. Em 2017 foi instituído um Conselho Consultivo e um Plano de Manejo que contempla a utilização de seus espaços turísticos[10]. A regularização fundiária está em fase de estudos e deverá ter um plano de indenização para aqueles que já ocupavam a área antes da criação da UC.

Vale resgatar que o PDL 2/2017 foi apresentado pelas Lideranças Partidárias no dia 4 de abril de 2017, na legislatura anterior. Após parecer favorável do então Dep. Prof. Adriano Silva da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, e de aprovação em plenário em primeira votação, a matéria não tramitou mais naquela legislatura. Ele voltou a tramitar no dia 4 de janeiro de 2022, sendo despachado diretamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), onde foi designada como relatora a dep. Janaina Riva (MDB) que apresentou um parecer favorável que foi aprovado pela comissão ainda no dia 4/01/2022 e a proposição passou a estar apta para 2ª apreciação em plenário.

A tramitação acelerada desse PDL 02/2017, sem a devida discussão com a sociedade é, além de uma afronta aos ditames constitucionais e legais vigentes, é uma ameaça ao processo democrático, possibilitando o debate, a escuta e o amadurecimento da questão. A discussão através de lei específica e da realização de estudos e de consulta pública é uma obrigação assegurada por lei do próprio estado de Mato Grosso. De acordo com a Lei Complementar (LC) nº 38/1995, que foi alterada em 2005, pela LC 232/05, e com a Lei n. 9.502/2011, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), *"a desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação só pode ser feita a partir de estudo técnico e consulta pública, mediante lei específica"*. A participação de especialistas e de diferentes atores é essencial para que a tomada de decisão seja baseada em uma combinação de evidências e percepções que promovam a sustentabilidade local.

8 - CF/88, Art. 225, inciso III, Constituição Estadual de Mato Grosso, art. 263, §1º, inciso X c/c Lei Complementar nº 38/95, art. 38, §2º
9 - Regimento Interno da ALMT, art. 170, inciso II.
10-Matériaqueevidenciaissoháépoca:https://acrimat.org.br/portal/plano-de-conservacao-ambiental-para-serra-ricardo-franco-e-tracado-pelo-governo-de-mato-grosso/

AS PRESSÕES CRESCENTES PARA EXTINÇÃO DO PESRF

O debate de possível desafetação da PESRF ganhou força após as ações de fiscalização ostensiva da SEMA-MT e de Ações Civil Públicas (ACPs) efetivadas pelo Ministério Público de Mato Grosso (MPMT) contra os proprietários que desmataram ilegalmente a área, levando ao bloqueio de bens de grandes fazendeiros. Após ser acionado pelo MPMT (ACP nº 642031.2015.8.11.0003), o Poder Executivo do Estado implementou, com recursos do Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA), um plano de fiscalização ostensiva dentro dos limites do PESRF, levando a autuação de cerca de 49 propriedades pela SEMA-MT até novembro de 2016. Com base nessas autuações, o MPMT acionou judicialmente esses proprietários para que paralisassem as atividades não licenciadas e para que fosse buscada a devida reparação do dano ambiental causado.

O acirramento das ações que, num primeiro momento, conseguiram até o bloqueio judicial das áreas e das contas bancárias dos proprietários irregulares para assegurar a reparação dos danos, gerou uma grande movimentação e pressão sobre o governo estadual. O governo tentou retroceder, na época, nas obrigações de efetivação do PESRF por meio de um pedido de suspensão da liminar[11] que buscava atender as demandas dos fazendeiros[12].

Apesar da pressão, o Estado assinou com o MPMT um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que determina prazos para a "efetiva implementação, fiscalização e proteção do Parque Estadual Serra Ricardo Franco". Estão previstas as obrigações de i) elaboração do Plano de Manejo, ii) estratégias de fiscalização ostensiva continuada, bem como a iii) elaboração do diagnóstico fundiário do PESRF, com atualização do georreferenciamento, cronograma de desocupação das área ocupadas indevidamente, indenização das ocupadas legalmente, incluindo solução para a transferência das glebas federais não destinadas e sobrepostas ao parque.

© Wikimedia/Elbio Gonçalves

11 - TJMT: Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 175064/2016
12 - Notícias que mencionaram esses fatos: http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=34974#!prettyPhoto;

© Wikimedia/Elbio Gonçalves

IMPACTOS POTENCIAIS DA DESAFETAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Segundo o estudo contratado pela própria Assembleia Legislativa de Mato Grosso a extinção do PESRF poderia incidir em perdas significativas das áreas de florestas, com desmatamento aproximado de até 70% do remanescente florestal da UC, considerando variáveis de topografia e o padrão de uso do solo presente[3]. Logo, a desafetação do parque pode expor a vegetação nativa remanescente ao avanço do setor agropecuário da região, com a conversão de áreas, especialmente, para pastagens[3].

As emissões decorrentes do desmatamento esperado com a desafetação do parque poderiam chegar a 10 milhões de toneladas de CO_2e[3]. Essa projeção é uma ameaça ao protagonismo do estado no enfrentamento à crise climática, agravando os desafios para o estado deixar o título de um dos estados amazônicos com maiores emissões justamente devido ao desmatamento[13].

Também, o desmatamento provocado pela desafetação da área do PESRF pode inviabilizar a transação de R$ 147 milhões em créditos de carbono no mercado de REDD[3]. Mais do que o dobro desse valor, cerca de R$ 350 milhões seriam necessários para recuperar as áreas desmatadas[3]. Ainda, esse projeto pode gerar um impacto anual estimado de cerca de R$ 2,7 milhões para remoção dos sedimentos dos cursos de água em decorrência do solo exposto.

Na economia local, a extinção da UC pode provocar perda de renda de até R$ 56 milhões por ano[3]. A perda econômica resultaria na inviabilização de diferentes atividades recreacionais relacionadas ao uso público do PESRF e demais atividades do setor de ecoturismo, como hospedagens, alimentação local, guias turísticos, entre outras.

Os impactos da extinção do PESRF ainda podem ser diretamente sentidos por Povos Indígenas da região que usufruem os serviços ecossistêmicos prestados pelo parque. Seus recursos naturais são vitais para os povos Chiquitano e Nambikwara, que habitam Vila Bela de Santíssima Trindade e já enfrentam injustiças ambientais que podem ser agravadas com o PDL 2/2017.

Por fim, a extinção do PESRF proposta pelo PDL 02/2017 é inconstitucional e contraria os compromissos climáticos e de proteção da biodiversidade assumidos perante a comunidade nacional e internacional pelo Governo do Estado de Mato Grosso, que visam fortalecer a produção sustentável e a conservação da vegetação nativa. Sua possível aprovação significa uma insegurança jurídica e um retrocesso socioambiental para o estado, com prejuízos à sociedade, além comprometer a democracia pela condução de um processo de forma acelerada e sem garantir a participação social.

13 - Potenza, R. F. et al. (2021). Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil. Observatório do Clima, 2021. 55 p.